



**LEI Nº 10.820**  
**DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010**

*Altera dispositivos das Leis nº 8.397/2001, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, Lei nº 8.399/01 que criou o Fundo Municipal de Habitação alterada pela Lei nº 10.318/2008.*

**VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR**, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, alterado pela Lei nº 10.318 de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação - CMH, organismo de caráter consultivo e deliberativo permanente, de composição paritária, contemplando a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção de um quarto de suas vagas aos representantes de movimentos populares, vinculado à estrutura da administração pública municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Habitação, pela fiscalização da execução desta política e pelo acompanhamento e aprovação de contas do Fundo Municipal de Habitação.” (NR)

**Art. 2º** - O artigo 2º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I** - sugerir políticas públicas visando diminuir o déficit habitacional e promover a regularização fundiária em loteamentos clandestinos e irregulares no município;
- II** - atuar na formulação de estratégias e zelar pela execução da política habitacional do Município;
- III** - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;
- IV** - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da habitação a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de habitação;
- V** - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- VI** - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de habitação;
- VII** - propor a celebração de parcerias, contratos ou convênios entre o setor público e instituições privadas que prestam serviços na área de habitação no âmbito municipal;
- VIII** - fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX** - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas habitacionais, bem como o desempenho de programas e de projetos aprovados;



**X** - promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações desenvolvidas;

**XI** - promover audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais; e

**XII** - articular com os demais órgãos governamentais ou não a respeito de políticas públicas sociais.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Poder Executivo Municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências, zelando inclusive pela sua inter-relação com os demais órgãos governamentais.”(NR)

**Art. 3º** - O artigo 3º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.318, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Habitação será composto por 16 (dezesesseis) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

**I** - 08 (oito) representantes do poder público, a seguir especificados:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Habitação;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Obras;

c) 01 (um) representante da Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP;

d) 01 (um) representante do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE,

e) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

g) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda.

**II** - 08 (oito) representantes da sociedade civil, a seguir especificados:

a) 04 (quatro) representantes de diversas associações de moradores;

b) 01 (um) representante de instituição local de ensino superior;

c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - local;

d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - local; e

e) 01 (um) representante de empresas de construção civil do Município.

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoal ligado a secretarias municipais, empresas públicas municipais, fundações ou autarquias, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação de nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os nomes dos conselheiros representantes da sociedade civil poderão ser sugeridos pelo Poder Executivo Municipal, para ser posteriormente indicados e aprovados no âmbito e perante os regulamentos e mecanismos de gestão de suas respectivas categorias.



§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução ao cargo.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação exercerão seus mandatos de forma gratuita, ficando vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 5º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, acatada a origem das indicações, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 6º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Habitação ocorrerão bimestralmente e as reuniões extraordinárias a qualquer tempo, respeitadas as disposições do regimento interno do Conselho;

§ 7º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Habitação serão convocadas por escrito, observada a antecedência mínima de 07 (sete) dias à data de sua realização.

§ 8º - As reuniões extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação serão convocadas sempre que necessário, observada a antecedência mínima de 07 (sete) dias à data de sua realização, pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política habitacional ou solicitadas por 1/3 (um terço) dos conselheiros representantes da sociedade civil e serão instaladas com no mínimo 08 (oito) conselheiros titulares.

§ 9º - O regimento interno do Conselho Municipal de Habitação deverá ser aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da primeira reunião do Conselho.” (NR)

**Art. 4º** - O *caput* do artigo 4º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Habitação será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Habitação que, desta forma, acumulará as funções de presidente e de conselheiro.” (NR)

**Art. 5º** - O artigo 2º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

- I** - dotações consignadas no orçamento do município e créditos adicionais que sejam destinados à função de habitação;
- II** - dotações consignadas no orçamento do município e créditos adicionais destinados especificamente à habitação de interesse social;
- III** - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;
- IV** - recursos provenientes de dotações do Orçamento Geral da União, classificados na função habitação, subfunção infraestrutura urbana e extraorçamentárias federais;
- V** - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- VI** - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;



**VII** - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do próprio Fundo;

**VIII** - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.” (NR)

**Art. 6º** - O artigo 4º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações vinculadas à Política Municipal de Habitação que contemplem:

- I** - dotação do setor habitacional de materiais, equipamentos e softwares adequados;
- II** - desenvolvimento dos planos, programas e projetos da Secretaria Municipal de Habitação;
- III** - pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas e projetos específicos que gerem receitas próprias para o Fundo;
- IV** - atendimento a despesas diversas de caráter urgente e inadiável;
- V** - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- VI** - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- VII** - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- VIII** - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares a programas caracterizados como de interesse social;
- IX** - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- X** - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais caracterizados como de interesse social;
- XI** - concessão de auxílios e subvenções necessárias para o desenvolvimento da atenção à habitação, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;
- XII** - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 1º - É admissível a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais, consoante orientação do Fundo Municipal de Habitação.

§ 2º - As contas do Fundo Municipal de Habitação, uma vez aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, estarão sujeitas a exame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º - São gestores responsáveis pela destinação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação perante o Conselho Municipal de Habitação e perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o Prefeito Municipal, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda e o titular da Secretaria Municipal de Habitação.” (NR)

**Art. 7º** - O Parágrafo Único do artigo 5º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001 passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 5º** - ...

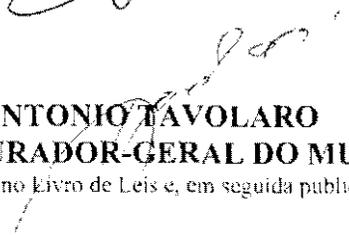


**Parágrafo Único** - O Poder Executivo Municipal fixará em regulamento, por proposição da Secretaria Municipal de Habitação e auxílio da Secretaria Municipal da Fazenda, as normas do funcionamento do Fundo Municipal de Habitação." (NR)

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 6º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2010.

  
**VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**LUIZ ANTONIO TAVOLARO**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.



# **LEI Nº 10.820** **De 17 de novembro de 2010**

PUBLICADA NO JORNAL D' HOJE – 18 de novembro de 2010 - Pág. B-7



LEI Nº 10.820  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera dispositivos das Leis nº 8.397/2001, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, Lei nº 8.399/01 que criou o Fundo Municipal de Habitação alterada pela Lei nº 10.318/2008.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, alterado pela Lei nº 10.318 de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação - CMH, organismo de caráter consultivo e deliberativo permanente, de composição paritária, contemplando a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção de um quarto de suas vagas aos representantes de movimentos populares, vinculado à estrutura da administração pública municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Habitação, pela fiscalização da execução desta política e pelo acompanhamento e aprovação de contas do Fundo Municipal de Habitação."  
(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - sugerir políticas públicas visando diminuir o déficit habitacional e promover a regularização fundiária em loteamentos clandestinos e irregulares no município;

II - atuar na formulação de estratégias e zelar pela execução da política habitacional do Município;

III - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

IV - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da habitação a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de habitação;

V - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

VI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de habitação;

VII - propor a celebração de parcerias, contratos ou convênios entre o setor público e instituições privadas que prestam serviços na área de habitação no âmbito municipal;

VIII - fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento aos beneficiários dos programas habitacionais;



## **LEI Nº 10.820**

### **De 17 de novembro de 2010**

PUBLICADA NO JORNAL D' HOJE – 18 de novembro de 2010 - Pág. B-7

(cont.)

*IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas habitacionais, bem como o desempenho de programas e de projetos aprovados;*

*X - promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações desenvolvidas;*

*XI - promover audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas*

*habitacionais; e*

*XII - articular com os demais órgãos governamentais ou não a respeito de políticas públicas sociais.*

*Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo Municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências, zelando inclusive pela sua inter-relação com os demais órgãos governamentais."(NR)*

*Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.318, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação será composto por 16 (dezesseis) membros e seus respectivos suplentes, sendo:*

*I - 08 (oito) representantes do poder público, a seguir especificados:*

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Habitação;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Obras;*
- c) 01 (um) representante da Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP;*
- d) 01 (um) representante do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE,*
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação;*
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;*
- g) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda.*

*II - 08 (oito) representantes da sociedade civil, a seguir especificados:*

- a) 04 (quatro) representantes de diversas associações de moradores;*
- b) 01 (um) representante de instituição local de ensino superior;*
- c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - local;*
- d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - local; e*
- e) 01 (um) representante de empresas de construção civil do Município.*



## **LEI Nº 10.820** **De 17 de novembro de 2010**

PUBLICADA NO JORNAL D' HOJE – 18 de novembro de 2010 - Pág. B-7  
(cont.)

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoal ligado a secretarias municipais, empresas públicas municipais, fundações ou autarquias, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação de nomeação e posse do Conselheiro.

§ 2º - Os nomes dos conselheiros representantes da sociedade civil poderão ser sugeridos pelo Poder Executivo Municipal, para ser posteriormente indicados e aprovados no âmbito e perante os regulamentos e mecanismos de gestão de suas respectivas categorias.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução ao cargo.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação exercerão seus mandatos de forma gratuita, ficando vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 5º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, acatada a origem das indicações, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 6º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Habitação ocorrerão bimestralmente e as reuniões extraordinárias a qualquer tempo, respeitadas as disposições do regimento interno do Conselho;

§ 7º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Habitação serão convocadas por escrito, observada a antecedência mínima de 07 (sete) dias à data de sua realização.

§ 8º - As reuniões extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação serão convocadas sempre que necessário, observada a antecedência mínima de 07 (sete) dias à data de sua realização, pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política habitacional ou solicitadas por 1/3 (um terço) dos conselheiros representantes da sociedade civil e serão instaladas com no mínimo 08 (oito) conselheiros titulares.

§ 9º - O regimento interno do Conselho Municipal de Habitação deverá ser aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da primeira reunião do Conselheiro." (NR)

Art. 4º - O caput do artigo 4º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Habitação que, desta forma, acumulará as funções de presidente e de conselheiro." (NR)

Art. 5º - O artigo 2º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:



# **LEI Nº 10.820**

## **De 17 de novembro de 2010**

PUBLICADA NO JORNAL D' HOJE – 18 de novembro de 2010 - Pág. B-7  
(cont.)

"Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - dotações consignadas no orçamento do município e créditos adicionais que sejam destinados à função de habitação;

II - dotações consignadas no orçamento do município e créditos adicionais destinados especificamente à habitação de interesse social;

III - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV - recursos provenientes de dotações do Orçamento Geral da União, classificados na função habitação, subfunção infraestrutura urbana e extraorçamentárias federais;

V - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

VI - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou

internacionais;

VII - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do próprio Fundo;

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados."  
(NR)

Art. 6º - O artigo 4º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações vinculadas à Política Municipal de Habitação que contemplem:

I - dotação do setor habitacional de materiais, equipamentos e softwares adequados;

II - desenvolvimento dos planos, programas e projetos da Secretaria Municipal de Habitação;

III - pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas e projetos específicos que gerem receitas próprias para o Fundo;

IV - atendimento a despesas diversas de caráter urgente e inadiável;

V - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

VI - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

VII - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

VIII - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares a programas caracterizados como de interesse social;

IX - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

X - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais caracterizados como de interesse social;

XI - concessão de auxílios e subvenções necessárias para o desenvolvimento da atenção à habitação, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

XII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.



# **LEI Nº 10.820**

## **De 17 de novembro de 2010**

PUBLICADA NO JORNAL D' HOJE – 18 de novembro de 2010 - Pág. B-7  
(cont.)

§ 1º - *É admissível a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais, consoante orientação do Fundo Municipal de Habitação.*

§ 2º - *As contas do Fundo Municipal de Habitação, uma vez aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, estarão sujeitas a exame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

§ 3º - *São gestores responsáveis pela destinação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação perante o Conselho Municipal de Habitação e perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o Prefeito Municipal, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda e o titular da Secretaria Municipal de Habitação." (NR)*

Art. 7º - *O Parágrafo Único do artigo 5º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001 passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:*

"Art. 5º - ...

*Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fixará em regulamento, por proposição da Secretaria Municipal de Habitação e auxílio da Secretaria Municipal da Fazenda, as normas do funcionamento do Fundo Municipal de Habitação." (NR)*

Art. 8º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 6º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001.*

*Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2010.*

**VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LUIZ ANTONIO TAVOLARO**  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

*Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.*